

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 680800

Órgão: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, 2002

Referência: Portaria n. 03/2002, de 16/09/2002, baixada pelo Sr. Hélio dos Santos Júnior, Ten. Cel. PM, Diretor de Finanças da PMMG, com o fim de se proceder à Tomada de Contas Especial do Nr. 106.613-3, 3º Sgt PM Marco Antônio Monteiro Pereira, em face de denúncia de desvio de recursos arrecadados mediante doações ao Grupamento de Polícia Militar Rodoviária da cidade de Frutal/MG.

Responsável(is) Marcos Antônio Monteiro Pereira, Sargento da Polícia Militar

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – POLÍCIA MILITAR ESTADUAL – APURAÇÃO DE FATOS E QUANTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, MEDIANTE SINDICÂNCIA SUMÁRIA E INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR COM RECURSOS DESTINADOS AO GRUPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO – ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL – COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL – IRREGULARIDADE DOS AUTOS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO APURADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO POR PARTE DO RESPONSÁVEL.

À vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório técnico conclui-se ter havido dano efetivo ao erário estadual, de responsabilidade do Policial Militar e, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgam-se irregulares os presentes autos e determina-se ao responsável o ressarcimento do dano apurado, devidamente atualizado.

Segunda Câmara

5ª Sessão Ordinária – 19/03/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Sr. Hélio dos Santos Júnior, Ten Cel. PM, Diretor de Finanças da PMMG, através da Portaria nº 03/2002, com o objetivo de apurar os fatos e quantificar o dano ao erário, mediante sindicância sumária e instauração de inquérito Policial Militar, em face de constatação de atos ilícitos praticados pelo Nr.

106.613-3, 3º Sgt PM Marco Antônio Monteiro Pereira, com recursos doados à fração do Grupamento de Polícia Militar Rodoviária da cidade de Frutal/MG.

Os documentos que instruem os presentes autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados a esta Corte de Contas através do ofício nº 3.113/2003, protocolizado neste Tribunal sob o nº 112966-2, em **13/06/2003** (fl.02). Registro que os documentos foram autuados na data de **23/06/2003**, sendo o processo distribuído e encaminhado à unidade Técnica para exame, naquela mesma data (fl.206).

Ressalto da documentação que instrui os autos, que a Comissão designada para realização da Tomada de Contas Especial, conclui em seu relatório às fls.192/204 que:

“4.1 A vista dos fatos apurados, verifica-se a ocorrência de desfalque de recursos, ocasionando um débito para com a Fazenda Pública, nos seguintes valores:

ORIGEM	DATA	VALOR
201,1 LITROS DE GASOLINA	1º Semestre/02	R\$ 430,35
ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ	03 Set 2001	R\$1.000,00
TRATORVALE	05 Abr 2002	R\$ 750,00
COOPERATIVA AGROP ITAPAGIPE	07 Mai 2002	R\$ 500,00
CREDICOPAPI	21 Mai 2002	R\$ 300,00
PREFEITURA MUNICIPAL FRONTEIRA	22 Mai 2002	R\$1.389,82
LEILÕES	Exercício 2002	R\$1.800,00
TOTAL		6.170,87

4.2 O valor do débito para com a Fazenda Pública importa em R\$ 6.170,87 (Seis mil e cento e setenta reais e oitenta e sete centavos) a ser atualizado a partir de 03 Set 2001, sendo responsável o nº 106.613-3, 3ª Sgt PM Marco Antônio Monteiro Pereira, da 5ª Cia PM Rv - Uberaba/MG.”

A Auditoria da Polícia Militar de Minas Gerais, em seu parecer de fls. 04/06 dos autos, tendo por base o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, concluiu no sentido da imputação do débito ao militar Nr. 106.613-3, 3º Sgt PM Marco Antônio Monteiro Pereira, no valor de R\$6.170,17, inscrição na conta “Diversos Responsáveis” e encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas para julgamento.

A Unidade Técnica deste Tribunal apresentou relatório demonstrativo das evidências e irregularidades constatadas na Tomada de Contas Especial (fls.211/227), destacando que o valor do dano causado ao erário, devidamente atualizado, deverá ser imputado ao militar Nr. 106.613-3, 3º Sgt PM Marco Antônio Monteiro Pereira, sugerindo adoção de medidas conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno.

Nos termos do r. despacho de fls. 229 foi determinada a abertura de vista ao responsável para apresentar defesa e alegações à vista das irregularidades apontadas, sendo novamente citado por determinação do r. despacho de fl.238. Devidamente citado o responsável não se manifestou, conforme certidão de fls. 242.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls.248/250, manifestou-se nos seguintes termos:

“13 – Por todo o exposto, OPINO:

- a. Quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, pela aplicação da regra contida no parágrafo único, art. 118-A, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.”
- b. No que tange a pretensão reparatória, pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 1º da Decisão Normativa TCEMG nº 01/2014.”

É o relatório, no essencial.

PRELIMINAR DE MÉRITO

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fl.248/250, sustenta a tese da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento no disposto no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, afirmando que o presente processo permaneceu paralisado em um mesmo setor de 12/11/2008 a 29/11/2013. Quanto a esse aspecto, opinou o Órgão do *Parquet* no sentido de que o processo sob análise deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 e art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Registro que a ordem legal, relativa à aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas foi modificada, sendo conferida nova redação às disposições da Lei Complementar nº 102/2008, introduzida através da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, instituindo o art. 118-A, que estabeleceu as regras a serem observadas quanto à contagem dos prazos prescricionais. Esta nova ordem legal instituída aplica-se aos processos que, como este, foram autuados até 15 de dezembro de 2011, conforme se infere das disposições a seguir:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Por sua vez, as disposições contidas no art.110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecem as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Numa análise criteriosa dos autos, verifico que a causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu em **23/06/2003**, com a autuação da documentação que instrui o processo, sendo os autos encaminhados à Unidade Técnica para exame inicial, verificando-se no caso a incidência do parágrafo único do art.118-A, retro transcrito, uma vez que a tramitação dos autos, após sua autuação neste Tribunal, esteve paralisada em um mesmo setor no período de **14/11/2008** até **14/11/2014**, sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

Desta forma, acolho a preliminar de mérito suscitada, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO

Conforme estudo elaborado pela Unidade Técnica deste Tribunal, às fls. 211/221, constatou-se a ocorrência de dano ao erário estadual em face da apropriação indevida pelo Sargento Marcos Antônio Monteiro Pereira, de recursos destinados ao Grupamento de Polícia Militar Rodoviária da cidade de Frutal, no montante de R\$6.170,87 à época, correspondente ao valor de R\$14.531,60 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), atualizado em janeiro de 2015.

Conforme relatado, houve a citação do responsável, contudo o mesmo ficou-se inerte.

À vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório técnico, não há como deixar de concluir que houve dano efetivo ao erário estadual, de responsabilidade do Policial Militar Nr. 106.613-3, 3º Sgt PM Marco Antônio Monteiro Pereira. Assim, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregular os presentes autos e determino ao responsável o ressarcimento do dano apurado, devidamente atualizado.

Deixo de aplicar as sanções previstas no art. 86 da Lei Complementar nº 102/2008, por verificar nos presente autos, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 118-A, parágrafo único do Diploma Legal citado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 133 de 05/2/2014.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** acolher a preliminar de mérito suscitada pelo Ministério Público de Contas, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/2014; **II)** julgar irregulares os presentes autos, uma vez que, à vista dos fatos constatados e da análise e

conclusão constantes do relatório técnico, conclui-se que houve dano efetivo ao erário estadual, de responsabilidade do Policial Militar Nr. 106.613-3, 3º Sgt PM Marco Antônio Monteiro Pereira, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **III)** determinar ao responsável o ressarcimento do dano apurado no valor de R\$14.531,60 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), devidamente atualizado; **IV)** deixar de aplicar as sanções previstas no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, por verificar nos presente autos, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 118-A, parágrafo único do Diploma Legal citado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 133 de 05/2/2014; **V)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas, após transitada em julgado a decisão; **VI)** determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz. Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RB/MP/KA

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão